

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.406 - PA (2018/0195009-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIVERSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU BRETZ COSTA - MG115401
RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO - MG138855
BERNADETE BERNARDES JARDIM VIEGAS PEIXOTO -
MG044820
THIAGO CAVALCANTE SIMAL - MG121487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.703.535/PA e o REsp 1.696.270/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto específico.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília (DF), 14 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.406 - PA (2018/0195009-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIVERSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU BRETZ COSTA - MG115401
RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO - MG138855
BERNADETE BERNARDES JARDIM VIEGAS PEIXOTO -
MG044820
THIAGO CAVALCANTE SIMAL - MG121487

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - MANUTENÇÃO DE PENHORA: OBJETIVIDADE NORMATIVA E RAZOABILIDADE - CRÉDITO PARCELADO: SUSPENSÃO DA EF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O bloqueio de ativos financeiros e a penhora em dinheiro são incompatíveis com o parcelamento do débito em cobrança judicial e, em face dele, não podem ser mantidos, diferentemente do que ocorre com a penhora de outros bens, a qual se preserva mesmo na hipótese do parcelamento.
2. A manutenção do bloqueio de ativos financeiros do devedor, quando concedido parcelamento do débito em cobrança, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a própria viabilidade do parcelamento e satisfação do crédito, interesse primeiro da exequente.
3. O consectário do parcelamento do crédito em cobrança é a suspensão da EF: "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo". (STJ, REsp 1289337/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 09/12/2011)
4. Agravo de instrumento provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2013, para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, em preliminar, contrariedade aos artigos 535, II, e 458 do CPC/73, e no mérito, violação aos artigos 11 da Lei 6.830/80, 655, I, 656, I, 655-A do CPC/73, e 151 do CTN.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, em síntese, além de omissão e obscuridade no julgado regional, que o parcelamento não é causa de extinção da dívida, sendo legítima a manutenção da garantia do juízo, efetivada através da penhora de valores via sistema Bacenjud.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* como representativo da controvérsia. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Ascenderam os autos ao STJ e foram encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes, tendo seu Presidente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

O MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opina pelo conhecimento do recurso e pela sua afetação ao regime dos recursos representativos da controvérsia.

Ato contínuo, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando a existência de diversos julgados proferidos por esta Corte a respeito do mesmo tema delimitado pelo TRF1, qual seja, "*possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)*", determinou a distribuição do presente feito para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Por fim, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, nos limites de suas atribuições, autorizou "*o Nugep do STJ a disponibilizar na internet do Tribunal este representativo de controvérsia*".

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.406 - PA (2018/0195009-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.703.535/PA e o REsp 1.696.270/MG.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário.

O presente recurso especial foi selecionado como representativo da controvérsia pelo Presidente do TRF da 1ª Região e distribuído a este Relator, juntamente com os Recursos Especiais 1.703.535/PA e 1.696.270/MG.

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso. Cabe ressaltar que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos legais apontados como violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

origem.

Constata-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

Sendo assim, proponho que o presente recurso especial seja submetido a julgamento na sistemática dos recursos representativos da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, conjuntamente com o REsp 1.703.535/PA e o REsp 1.696.270/MG, nos termos do artigo 1.036, §§ 1º e 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

- a) a delimitação da tese: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)";
- b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;
- c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.406 - PA (2018/0195009-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE PARCELAMENTO. GARANTIA. MANUTENÇÃO. TEMA. RELEVÂNCIA E MULTIPLICIDADE. RECURSO ELEITO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O tema eleito pelo em. Ministro Mauro Campbell tem grande relevância financeira, econômica e social e tem potencial para influenciar em centenas, quiçá milhares, de processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição das Justiças Federal e estadual, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça, pois muitos processos executivos têm a suspensão determinada em razão de parcelamentos posteriores ao ajuizamento da execução fiscal. A multiplicidade, assim, é inequívoca.

De fato, nos últimos anos, no âmbito da União Federal, dos Estados e dos Municípios, multiplicaram-se as leis oportunizadoras de parcelamento tributário; cada qual com normas próprias e específicas a respeito dos efeitos e das condições de concessão do benefício e das garantias necessárias à adesão, o que tem gerado inúmeras discussões a respeito da necessidade de manutenção das constringências realizadas.

Não obstante e pedindo vênias ao Ministro relator, após detida análise processual, percebo que o presente recurso especial não é o melhor para representar a controvérsia, pois o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015 dispõe que "somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Isso porque a conclusão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região se apoia em interpretação construída à luz do art. 620 do CPC/1973, segundo a qual (e-STJ fls. 242/243):

A manutenção do bloqueio de ativos financeiros do devedor, se concedido parcelamento do débito, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a própria viabilidade do parcelamento e satisfação final do crédito, atrelado à saúde do devedor, interesse primeiro da agravada.

O bloqueio por prazo extenso, ademais, sem sequer permitir a remuneração dos ativos, implica dilapidação injustificável do patrimônio do agravado, sem proveito prático imediato equivalente, o que, medida desproporcional, atenta contra a lógica do art. 620 do CPC (e do próprio parcelamento).

[...]

Em exercício de lógica primária na interpretação da objetividade jurídica da norma, a manutenção da garantia da EF no caso de parcelamento do crédito fiscal executado não compreende, por bom senso e sob pena de contrassenso, a eventual penhora de dinheiro.

A questão não é de "liberação de garantia" em caso de parcelamento do débito, mas da correta inteligência do dispositivo, que repele a falta de bom senso e a

Superior Tribunal de Justiça

desarraçoabilidade de manter bloqueado dinheiro a ser possível ou provavelmente usado no pagamento de parcelas.

Porém, nas razões recursais, a Fazenda Nacional alega violação do art. 151 do CTN; dos arts. 458, 535, 655, 655-A e 656 do CPC/1973; e do art. 11 da Lei n. 6.380/1980, sustentando não haver norma que autorize a liberação da garantia em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e-STJ fls. 273/283), e fez uma única anotação sobre princípio da menor onerosidade, sem densidade jurídica (e-STJ fl. 282):

Outrossim, ao princípio da menor onerosidade ao devedor se sobrepõe o princípio da maior utilidade para o credor, como se verifica do V. Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito [...]

Nesse contexto, conquanto o recurso possa ser conhecido, parcialmente, quanto à tese de violação do art. 535 do CPC/1973, não se pode conhecê-lo quanto à pretensão relacionada ao tema, pois, considerado o rigor próprio no exame de admissibilidade dos recursos endereçados a este Tribunal Superior, verifica-se não ter havido impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido.

Por fim, a deficiência técnica averiguada não pode ser desconsiderada nem, agora, corrigida, razão pela qual não incide a autorização do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015.

Ante o exposto, renovando as vênias, embora seja a favor da afetação do tema, **NÃO CONCORDO** com a escolha do recurso como representativo da controvérsia por não preenchimento dos pressupostos processuais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0195009-0 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.756.406 / PA** **ProAfR no**

Números Origem: 00005953620124013905 00135824820134010000 135824820134010000
5953620124013905

Sessão Virtual de 08/05/2019 a 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : UNIVERSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU BRETZ COSTA - MG115401
RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO - MG138855
BERNADETE BERNARDES JARDIM VIEGAS PEIXOTO - MG044820
THIAGO CAVALCANTE SIMAL - MG121487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, o Ministro Gurgel de Faria proferiu voto específico.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.